



Autos nº 008.12.023674-2

Ação: Recuperação Judicial/Lei Especial

Autor: Teka Tecelagem Kuehnrich S/A e outros

Vistos para decisão interlocutória.

Teka – Tecelagem Kuehnrich S/A, sociedade anônima de capital aberto, constituída em 06.04.1935, com capital social de R\$ 21.944.721,25, dividido em ações ordinárias e preferenciais, inscrita no CNPJ sob o nº 82.636.986/0001-55, NIRE 42300000564-9, sediada na rua Paulo Kuehnrich, 68, bairro Itoupava Norte, nesta cidade, com filiais em Passos/MG, Indaial/SC, Jaboatão dos Guararapes/PE, Artur Nogueira/SP, Itapira/SP, Blumenau/SC, Porto Alegre/RS, Recife/PE, Cuiabá/MT, São Paulo/SP, Rio de Janeiro/RJ e Belo Horizonte/MG; **Teka Têxtil S/A**, sociedade anônima de capital fechado, constituída em 07.07.1997, com capital social de R\$ 27.872.723,09, inscrita no CNPJ sob o nº 01.970.323/0001-70, NIRE 4230002388-4, dividido em ações ordinárias e preferenciais, com sede na rua Paulo Kuehnrich, 68, Itoupava Norte, nesta cidade; **Cerro Azul Participações e Administração Ltda.**, sociedade limitada, constituída em 09.06.2004, com capital social de R\$ 21.985.000,00, inscrita no CNPJ sob o nº 06.311.275/001-22, NIRE 4220346290-9, sediada na rua 24 de Maio, 116, Itoupava Norte, nesta cidade; **Teka Investimentos Ltda.**, sociedade limitada, constituída em 24.10.2005, com capital social de R\$ 350.639.000,00, inscrita no CNPJ sob o nº 07.665.480/0001-59, NIRE 4220368577-1, com sede na rua Paulo Kuehnrich, 68 – parte 3, Itoupava Norte, nesta cidade; e, **FB Indústria e Comércio Têxtil Ltda.** (denominação sendo alterada para **Teka Fiação Ltda.**), sociedade limitada, constituída em 24.10.2005, com capital social de R\$ 21.885.000,00, inscrita no CNPJ sob o nº 07.662.543/0001-53, NIRE 4220368576-2, sediada na rua Paulo Kuehnrich, 68 – Prédio Fiação, Itoupava Norte, nesta cidade, com filiais em Indaial/SC e Artur Nogueira/SP, protocolaram no Juízo da Comarca de Blumenau, direcionada à Segunda Vara Cível, a presente **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com base na Lei nº 11.101/2005.

Afirmaram que formam um grupo econômico de fato, com atuação no ramo têxtil, com expressiva participação no mercado de cama, mesa e banho. Justificaram o litisconsórcio ativo com o argumento de que são interdependentes e asseverando que *"é certo que a reorganização e reestruturação necessária à recuperação econômica e financeira deverá ser buscada conjuntamente, sob pena de resultarem ineficazes as medidas intentadas"*.

Sustentaram que estão atravessando severa crise econômico-financeira, apontando como razões preponderantes: (i) a redução do faturamento em função da concorrência externa; (ii) a dificuldade de adaptação do custo fixo à nova realidade mercadológica; (iii) a corrosão do capital em decorrência do acúmulo de resultados econômicos negativos e conseqüente aumento do endividamento, bem como redução da capacidade de pagamento; (iv) a dificuldade de acesso à fonte de financiamento, pela total ausência de crédito; e (v) a alta do preço do algodão e a crise do setor têxtil.

Endereço: Rua Zenaide Santos de Souza, 363, Fórum Central, Velha - CEP 89.036-260, Blumenau-SC - E-mail: blumenau.civel2@tjsc.jus.br



Disseram que o passivo sujeito à recuperação é de R\$ 458.784.862,84, sendo formado por três classes de credores: trabalhista (R\$ 31.000.447,62 – 7%), com garantia real (R\$ 115.389.187,43 – 25%) e quirografários (R\$ 312.395.227,79 – 68%).

Afirmaram que preenchem os requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/05, sendo que com a aprovação do plano de recuperação as empresas superarão as dificuldades ora enfrentadas.

Requereram, assim, o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, com a conseqüente suspensão, na forma dos arts. 6º e 52, inc. III, da LRF, das ações que demandarem quantias líquidas, inclusive aquelas dos credores particulares dos sócios solidários, pelo prazo de 180 dias, além das demais providências pertinentes.

As autoras complementaram a documentação inicialmente acostada à inicial para atender à requisição de fls. 81/84 e o parecer ministerial de fls. 92/96.

Decido.

A recuperação de empresas em crise é social e economicamente importante, mas envolve riscos e impõe sacrifícios que devem ser avaliados e ponderados pelos envolvidos e interessados no processo. Não é, certamente, um valor jurídico a ser buscado a qualquer custo.

De todo modo, são relevantes os benefícios da recuperação judicial para o saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial, para a preservação da atividade econômica e dos seus postos de trabalho e para os interesses dos credores. Há, porém, um custo e alguém haverá de suportá-lo, seja na forma de investimentos no negócio em crise, seja na de perdas parciais ou totais de crédito.

E como os principais agentes econômicos acabam repassando aos seus respectivos preços as taxas dos riscos associados à recuperação judicial do devedor, o ônus da reorganização da empresa acaba recaindo na sociedade como um todo, daí a necessidade de os credores avaliarem criteriosamente as reais possibilidades de recuperação de uma sociedade empresária em crise, não apenas sob o ponto de vista do interesse pessoal, mas também com vistas ao interesse da sociedade e do mercado.

Para que se justifique o sacrifício, a empresa em crise que postula sua recuperação deve mostrar-se digna do benefício. Deve demonstrar que tem condições de, uma vez recuperada, compensar a sociedade brasileira e blumenauense pelo menos parte do sacrifício que fez para salvá-la.

Não é o momento, porém, para avaliar a crise das requerentes e suas chances de recuperação. A bem da verdade, essa análise será feita oportunamente pelos credores, após apresentado o plano de recuperação.

2

Neste momento, ao Judiciário cabe apenas examinar o pedido de
Endereço: Rua Zenaide Santos de Souza, 363, Fórum Central, Velha - CEP 89.036-260, Blumenau-SC - E-mail: blumenau.civel2@tjsc.jus.br



processamento da recuperação sob os aspectos da legitimidade ativa e da presença dos documentos exigidos por lei.

Agravo de Instrumento - Recuperação Judicial - Deferimento do processamento. O momento de determinar o processamento da recuperação judicial não é a oportunidade de ser apreciada a viabilidade ou não do pedido, mas, tão só, o de constatar o juiz se o pleito vem acompanhado da documentação exigida no artigo 51 da Lei nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005 (art. 52), o que fará de acordo com o seu critério passível de reapreciação, se concedido o benefício, em recurso contra essa concessão.

Agravo não conhecido. (TJSP, AI 601.314-4/0-00, rel. Des. Lino Machado, j. 04.03.2009).

Analisando objetivamente o pedido, sob os aspectos indicados, visualizo a presença dos requisitos do artigo 48 da Lei nº 11.101/05 e a presença da documentação exigida pelo artigo 51, de modo que o deferimento do pedido de processamento é medida que se impõe.

As empresas autoras têm legitimidade para o ajuizamento do pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, já que possuem negócios interligados e interesses interdependentes, razão pela qual a recuperação pleiteada somente será eficaz se efetuada como um todo, inclusive com apresentação de um plano de recuperação único.

Os documentos complementares solicitados por este juízo (fls. 81/84) foram integralmente juntados aos autos.

Já os documentos e os esclarecimentos indicados pelo Ministério Público não foram atendidos em sua totalidade. Porém, os faltantes não são essenciais neste momento e, portanto, não impedem o processamento da recuperação, já que a falta pode ser suprida posteriormente, no decorrer do processo.

Isto posto:

1. DEFIRO, com fundamento no art. 52 da Lei 11.101/2005, o processamento da recuperação judicial de **Teka – Tecelagem Kuehnrich S/A** (CNPJ 82.636.986/0001-55), **Teka Têxtil S/A** (CNPJ 01.970.323/0001-70), **Cerro Azul Participações e Administração Ltda.** (CNPJ 06.311.275/0001-22), **Teka Investimentos Ltda.** (CNPJ 07.665.480/0001-59) e **FB Indústria e Comércio Têxtil Ltda** (denominação que está sendo alterada para **Teka Fiação Ltda.** – CNPJ 07.662.543/0001-53) .

2. Nomeio o Dr. Anderson Onildo Socreppa, advogado inscrito na OAB/SC sob o n. 12.681, com endereço na rua Conselheiro Mafra, 30, 1º andar, salas 01/03, centro, Caçador/SC, CEP 89.500-000 (e-mail: andersonsocreppa@conection.com.br), para exercer o cargo de Administrador Judicial. Intime-se o nomeado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso referido no art. 33 da LRF.

A remuneração definitiva do Administrador Judicial será arbitrada futuramente, mais próximo ao final do processo, quando será possível melhor avaliar a



quantidade e a qualidade do trabalho por ele prestado.

Por ora, para fazer frente às despesas iniciais, fixo uma ajuda de custo mensal de R\$ 20.000,00, importância que as requerentes deverão depositar em juízo até o dia 15 de cada mês, a começar do mês de novembro corrente. Essa importância poderá ser aumentada ou reduzida a qualquer tempo, para compatibilizá-la ao custo do exercício da função. A ajuda de custo será considerada adiantamento da remuneração que ao final for arbitrada e da qual deverá ser abatida.

3. Fica dispensada a apresentação de certidões negativas para que as empresas exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no artigo 69 da LRF.

4. Ficam suspensas pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias e os autos mantidos nos Juízos em que se encontram todas as ações e execuções em que as autoras figuram no polo passivo, com exceção daquelas onde se demanda quantia ilíquida, as ações trabalhistas em fase de conhecimento e ações de execução fiscal, além daquelas que versarem sobre bens e direitos não sujeitos à recuperação judicial. Caberão às devedoras comunicar a suspensão aos juízos competentes, observadas as ressalvas assinaladas (LRF, art. 52, § 3º).

5. Determino às autoras a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar esta recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV, da Lei n. 11.101/2005)

A Sra. Chefe de Cartório deverá organizar as prestações de contas em autos apartados.

6. As autoras deverão juntar aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) a ata da assembléia geral a ser convocada para obter concordância dos acionistas quando ao pedido interposto (art. 122, inc. IX, da Lei nº 6.404/76 e art. 1.071, inc. VIII, do CC); b) comprovante de que o ajuizamento da presente ação foi comunicado ao mercado, em conformidade com as determinações da CVM, especialmente as previstas na Instrução n. 358 (art. 3º, em razão do art. 2º, XXII).

7. As autoras deverão juntar aos autos no prazo de 30 (trinta) dias: a) os instrumentos de mandatos outorgados, pela sociedade que controla a Teka Têxtil S/A, Salerna Holding GmbH, ao seus representantes no país, Srs. Frederico Kuehnrich Neto e Marcello Stewers, traduzidos para o vernáculo por tradutor juramentado; e, b) a declaração firmada por Ricardo José Anglada Fontenelle de que nunca foi condenado pelos crimes previstos na LRF.

8. As autoras deverão acrescentar, em seguida à sua denominação empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos que firmarem (LRF, art. 69).

9. O plano de recuperação judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta decisão, com observância dos requisitos



previstos nos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/2005, sob pena de convação em falência.

10. Expeça-se edital, a ser publicado no órgão oficial, com os elementos indicados no art. 52, §§ 1º e 2º, da Lei 11.101/2005 e observado o disposto no art. 191 da mesma Lei. Uma síntese do edital deverá ser publicada em jornal diário de circulação nacional, no qual deverá conter, além da identificação das requerentes, desta decisão, das advertências a que se referem o art. 52, § 1º, inciso III e seu § 2º, o sítio (endereço eletrônico) do Diário da Justiça através do qual poderá ser acessado o quadro geral de credores.

11. Oficiem-se às Fazendas Públicas Federal, dos Estados e dos Municípios onde as autoras possuem estabelecimentos, dando-lhes ciência da presente ação.

12. Oficie-se à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina para que proceda à anotação da recuperação judicial no registro das requerentes (Art. 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005).

13. Intimem-se as empresas autoras, o administrador judicial e o Ministério Público.

Cumpra-se com urgência.

Blumenau (SC), 08 de novembro de 2012.

Osmar Tomazoni
Juiz de Direito